



Número: **0000867-58.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.531,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL LOURENCO DA SILVA (AUTOR)	PEDRO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71429 639	30/11/2020 12:46	<u>Sentença</u>	Sentença
72315 315	10/12/2020 11:46	<u>Intimação</u>	Intimação
72316 700	11/12/2020 13:51	<u>Alvará</u>	Alvará
72551 754	15/12/2020 14:19	<u>Petição</u>	Petição
72551 755	15/12/2020 14:19	<u>00_Petição - levantamento de alvará</u>	Petição em PDF
72551 756	15/12/2020 14:19	<u>Memória de cálculo - Rafael Lourenço da Silva</u>	Documento de Comprovação
72733 512	18/12/2020 08:02	<u>Intimação</u>	Intimação
72733 514	18/12/2020 08:04	<u>Certidão</u>	Certidão
72738 753	18/12/2020 20:15	<u>Despacho</u>	Despacho
73552 716	14/01/2021 14:04	<u>Intimação</u>	Intimação



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810310

Processo nº **0000867-58.2020.8.17.2001**

AUTOR: RAFAEL LOURENCO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

EMENTA – Ação de Cobrança Securitária.
DPVAT. Invalidez permanente parcial, de intensidade média constatada em perícia. Valor liquidado que não respeitou os percentuais fixados na Lei nº 6.194/74, com a vigente tabela de mensuração dos danos. Procedência.

Vistos, etc.,

1 – RAFAEL LOURENÇO DA SILVA, devidamente qualificado às fls., através de advogados legalmente constituídos, com fundamento na Lei nº 6.194/74, com suas alterações posteriores, propôs ação de cobrança securitária em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada na mesma peça processual.

De início, requereu os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Alegou, em resumo, que no dia 14 de abril de 2019, foi vítima de acidente de veículo automotor, resultando uma série de lesões graves com fratura na cabeça do rádio direito que resultou uma consequente invalidez permanente, tudo atestado em boletim de ocorrência e relatórios médicos. O valor da indenização deve ser pelo teto previsto na lei que regula o seguro obrigatório neste segmento, sendo, pois, devido a diferença de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), uma vez que o valor pago administrativamente foi de R\$ 843,75. Em reforço, citou jurisprudência sobre a matéria e, ao final, requereu a procedência do pedido para haver a diferença acima, condenando-se a vencida nos consectários da sucumbência. Juntou documentos.



A Suplicada, devidamente representada, apresentou contestação, id 58203687. No mérito, em síntese, alegou que o pagamento administrativo efetuado está em conformidade com a Lei nº 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.482/2007 e na Lei nº 11.945/2009, com a tabela ali estruturada. Apenas a invalidez total e completa pode alcançar o teto de R\$ 13.500,00. Discorreu, ainda, sobre a quitação administrativa do seguro perseguido e sobre a necessidade da perícia para a apuração do grau de invalidez e seu correto percentual para fixação do valor da indenização. Também indicou que o ônus da prova do fato constitutivo é de responsabilidade da parte autora e que o Suplicante não se incumbiu de provar as lesões. Citando julgados dos tribunais pátrios, pediu o julgamento de total improcedência do pedido. Também anexou documentos.

Certidão inserta no id 62911519 atestando a não apresentação de réplica à Contestação.

Designada perícia técnica médica. Laudo confeccionado pela expert, indicada por este Juízo, id nº69355207, concluindo pelo dano parcial incompleto (cotovelo esquerdo), de grau médio.

Apresentadas as manifestações sobre o laudo pericial pela parte Ré apenas.

O feito comporta o julgamento abreviado nos termos do art.355, I, do Código de Processo Civil, sendo, pois, desnecessária a diliação probatória para a oferta da prestação jurisdicional.

É O RELATÓRIO

2 – Cuida-se de ação de cobrança securitária oriunda do DPVAT promovida por **RAFAEL LOURENÇO DA SILVA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, em razão do acidente ocorrido no dia 14 de ABRIL de 2019 e registrado em delegacia apenas em 29/05/2019, que resultou, segundo a inicial, em lesões graves e segundo identificado em laudo pericial a incapacidade atingiu o cotovelo esquerdo. Busca com a pretensão o valor da diferença entre o valor que fora pago administrativamente e o previsto na legislação de que trata o seguro obrigatório.

Saliento que o fato do pagamento ter sido realizado na via administrativa não retira, por si só, o direito do Suplicante em se insurgir contra o montante percebido, na via judicial.

A ausência do documento do IML – laudo de perícia médica, não retira, o interesse processual do promovente. Para tanto, fez juntar laudos médicos e BO.

Passo ao exame do mérito da controvérsia.

A Lei 11.482/2007 modificou o critério para pagamento do seguro DPVAT, fixando valores absolutos definidos no art. 3º, I, II e III. Para o caso de invalidez permanente a nova redação limitou da indenização em até R\$ 13.500,00, retirando, assim, o parâmetro anterior de salários



mínimos.

Mais adiante, sobreveio a Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que mantendo os mesmos valores, trouxe como grande inovação a inclusão de tabela que prefixa os danos por lesões corporais.

No caso presente, o Suplicante foi vítima de acidente automobilístico, sendo documentada a sede e extensão da lesão no cotovelo esquerdo, atendimento realizado no dia do acidente.

Obedecendo a tabela que agora integra a Lei nº 6.194/74, o valor pago de R\$843,75, não corresponde ao valor efetivamente devido, de conformidade com as lesões sofridas e a graduação da invalidez parcial permanente e de repercussão média.

Aplicável a regra prevista no art. 5º, §1º, I e II, ***in verbis***:

"Art. 5º. omissis.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."(Grifei).



Ora, as lesões sofridas no cotovelo esquerdo, conforme atesta o laudo pericial, é de repercussão média, devendo, com isso ser classificada como sequelas permanentes e definitivas. Neste caso, aplica-se o redutor de 25% em cima do valor do máximo previsto para cobertura integral R\$ 13.500,00. Sendo parcial, ainda se aplica novo redutor, desta feita de 50%, por ser de média intensidade, chegando-se ao valor de R\$ 1.687,50 para a lesão. Vê-se, assim, que o cálculo feito pela Suplicada está em desacordo com o devido enquadramento.

O grau de invalidez permanente do Suplicante é, inegavelmente, parcial e devida é a diferença entre o valor pago administrativamente e o importe de R\$ 1.687,50, gerando um crédito remanescente de R\$843,75.

3 – Isso posto, ***julgo procedente o pedido*** formulado por **RAFAEL LOURENÇO DA SILVA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, para condenar a vencida no pagamento da diferença do seguro DPVAT na ordem de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do sinistro, bem como juros moratórios legais a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tudo apurado na forma dos arts.523 e 524, do Código de Processo Civil.

Libere-se por alvará a quantia depositada no id 65530075 em benefício da perita nomeada e atuante no feito.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito.

4- P.R.I.

Recife, data da assinatura eletrônica

Virgílio M. Carneiro Leão
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO - 30/11/2020 12:46:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113012463705600000070031723>
Número do documento: 20113012463705600000070031723

Num. 71429639 - Pág. 4

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0000867-58.2020.8.17.2001
AUTOR: RAFAEL LOURENCO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 14ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 71429639 , conforme segue transcrita abaixo:

" [...]3 – Isso posto, julgo procedente o pedido formulado por RAFAEL LOURENÇO DA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para condenar a vencida no pagamento da diferença do seguro DPVAT na ordem de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do sinistro, bem como juros moratórios legais a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tudo apurado na forma dos arts.523 e 524, do Código de Processo Civil. Libere-se por alvará a quantia depositada no id 65530075 em benefício da perita nomeada e atuante no feito. Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito. 4- P.R.I."

RECIFE, 10 de dezembro de 2020.

BRUNA AZZI DE CARVALHO JORDÃO DE VASCONCELOS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0000867-58.2020.8.17.2001
AUTOR: RAFAEL LOURENCO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 14ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PRISCILA COSTA LIMA LEMKE - CPF: 047.974.054-22

VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01802251-3

Tudo conforme **SENTENÇA de ID 71429639**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Libere-se por alvará a quantia depositada no id 65530075 em benefício da perita nomeada e atuante no feito.".

Eu, BRUNA AZZI DE CARVALHO JORDÃO DE VASCONCELOS, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 10 de dezembro de 2020.

FRITZ HEMPE NETO

*Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)*

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

*Juiz de Direito
(Assinado eletronicamente)*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO - 11/12/2020 13:51:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121113511661000000070895905>
Número do documento: 20121113511661000000070895905

Num. 72316700 - Pág. 1

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: PEDRO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS - 15/12/2020 14:19:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121514190582100000071124946>
Número do documento: 20121514190582100000071124946

Num. 72551754 - Pág. 1

SA
SANTOS & ALBUQUERQUE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
SEÇÃO A DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE**

Ref.: Processo nº 0000867-58.2020.8.17.2001

RAFAEL LOURENCO DA SILVA, já qualificado nos autos da Ação em epígrafe, promovida em face da **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA.**, através dos seus advogados abaixo assinados, legalmente constituído nos termos do instrumento procuratório outrora anexado, **retorna**, com o respeito de praxe, perante V. Exa., em atenção à Sentença exarada no presente feito sob ID nº 71429639, pugna o que segue.

Consoante a determinação judicial de pagamento de indenização devido à acidente de trânsito, por parte da Seguradora Demandada, em favor do Demandante, requer este petionante o depósito do valor indicado, na ordem de **R\$ 1.144,47 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)** a título de condenação, com as devidas atualizações monetárias, conforme tabela em anexo.

Com efeito, requer a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do patrono do Demandante: PEDRO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS, OAB/PE nº 50.813.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife/PE, 15 de dezembro de 2020.

PEDRO GABRIEL P. DOS SANTOS
OAB/PE nº 50.813

SILVANA P. DE ALBUQUERQUE
OAB/PE nº 53.145

Rua Carneiro Vilela, nº 250, 1º Andar, Sala 102,
Espinheiro, Recife/PE, CEP 52050-405
F. (81)3222-2314 / 98731-8136
santosealbuquerqueadvocacia@gmail.com





Cálculo de Atualização Monetária

Índices e Cálculos na Web.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 843,75	
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	14/4/2019 a 30/11/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	27/1/2020 a 15/12/2020	
Honorários (%)	15 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	596 dias	1,064847
Percentual correspondente	596 dias	6,484652 %
Valor corrigido para 30/11/2020	(=)	R\$ 898,46
Juros(323 dias-10,76667%)	(+)	R\$ 96,73
Sub Total	(=)	R\$ 995,19
Honorários (15%)	(+)	R\$ 149,28
Valor total	(=)	R\$ 1.144,47

[Retornar](#) [Imprimir](#)





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000867-58.2020.8.17.2001

AUTOR: RAFAEL LOURENCO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a perita para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 72316700, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 18 de dezembro de 2020.

BRUNA AZZI DE CARVALHO JORDÃO DE VASCONCELOS

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: BRUNA AZZI DE CARVALHO JORDÃO DE VASCONCELOS - 18/12/2020 08:02:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121808022412700000071302847>

Número do documento: 20121808022412700000071302847

Num. 72733512 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0000867-58.2020.8.17.2001
AUTOR: RAFAEL LOURENCO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço conclusão dos presentes autos para apreciação da petição de id 72551755. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 18 de dezembro de 2020.

BRUNA AZZI DE CARVALHO JORDÃO DE VASCONCELOS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: BRUNA AZZI DE CARVALHO JORDÃO DE VASCONCELOS - 18/12/2020 08:04:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121808043152900000071302849>
Número do documento: 20121808043152900000071302849

Num. 72733514 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810310

Processo nº **0000867-58.2020.8.17.2001**

AUTOR: RAFAEL LOURENCO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

A petição de id. 72551755 é um requerimento de cumprimento de sentença, o qual só poderá ocorrer após o trânsito em julgado.

Desta forma, aguarde a diretoria cível o prazo recursal, certificando o trânsito em julgado, se for o caso. E apenas na ausência de interposição de recurso, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de id. 72551755.

Por outro lado, no caso de interposição de apelação, intime-se para contrarrazões a parte contrária e, em seguida, remetam-se os autos à segunda instância.

Juiz de Direito

2



Assinado eletronicamente por: VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO - 18/12/2020 20:15:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121820154476800000071306264>
Número do documento: 20121820154476800000071306264

Num. 72738753 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000867-58.2020.8.17.2001

AUTOR: RAFAEL LOURENCO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 14ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 72738753 , conforme segue transscrito abaixo:

"A petição de id. 72551755 é um requerimento de cumprimento de sentença, o qual só poderá ocorrer após o trânsito em julgado. Desta forma, aguarde a diretoria cível o prazo recursal, certificando o trânsito em julgado, se for o caso. E apenas na ausência de interposição de recurso, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de id. 72551755. Por outro lado, no caso de interposição de apelação, intime-se para contrarrazões a parte contrária e, em seguida, remetam-se os autos à segunda instância."

RECIFE, 14 de janeiro de 2021.

BRUNA AZZI DE CARVALHO JORDÃO DE VASCONCELOS

Diretoria Cível do 1º Grau

